



- **Conceito:** Modalidade de revogação de uma norma jurídica que ocorre implicitamente, sem necessidade de menção expressa no novo texto legal, quando a lei posterior se torna incompatível com a anterior ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei precedente.
 - Fundamento Legal: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#)).
 - Art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”
- **Natureza Jurídica**
 - Forma de Revogação: A [ab-rogação](#) tácita é uma das formas de extinção da vigência e eficácia de uma norma, ao lado da revogação expressa.
 - Supressão Normativa: Implica a retirada da norma antiga do ordenamento jurídico por uma nova manifestação de vontade do legislador.
- **Modalidades de Ocorrência (Critérios de Identificação)**
 - Incompatibilidade entre a Lei Nova e a Anterior: Ocorre quando há um conflito insanável entre as disposições da nova legislação e a antiga, tornando impossível a aplicação simultânea de ambas.
 - Requisito: A incompatibilidade deve ser absoluta e incidir sobre o conteúdo material das normas.
 - Análise: Exige atividade interpretativa e de hermenêutica do aplicador do direito para constatar o conflito.
 - Exemplo Doutrinário: A lei que reduz a [maioridade](#) civil para 18 anos (Código Civil de 2002) revoga tacitamente dispositivos de leis esparsas que se referiam à maioria de 21 anos.
 - Regulação Integral da Matéria: Acontece quando a lei nova disciplina de forma completa e exaustiva um tema que era anteriormente tratado por outra lei, mesmo que não haja contradição explícita em todos os pontos.
 - Intenção do Legislador: Presume-se a intenção de substituir integralmente a disciplina jurídica anterior sobre aquele assunto.
 - Análise de Escopo: A análise não é apenas de artigos conflitantes, mas do conjunto normativo e do campo de aplicação das leis.
 - Exemplo Clássico: O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) ab-rogou tacitamente diversas leis especiais cujas matérias foram integralmente absorvidas e disciplinadas pelo novo código, além de ter revogado expressamente o Código Civil de 1916.
- **Classificação quanto à Extensão**
 - Ab-rogação Tácita Total: Ocorre quando a lei nova suprime a totalidade da lei



anterior, seja por incompatibilidade geral ou por regular integralmente a matéria. A lei antiga é inteiramente retirada do ordenamento.

- Fenômeno: Substituição completa de um diploma legal por outro.
- Derrogação Tácita (Ab-rogção Tácita Parcial): A lei nova revoga apenas parcialmente a lei anterior, naquilo que for incompatível ou na parte da matéria que foi novamente regulada.
 - Coexistência Parcial: A parte não afetada da lei antiga permanece em vigor.
 - Princípio da Conservação das Normas: Busca-se, sempre que possível, compatibilizar as normas, restringindo a revogção apenas ao estritamente necessário.
- **Crterios de Solução de Antinomias (Conflito de Normas no Tempo)**
 - Critério Cronológico (Lex Posterior Derogat Priori): A lei posterior revoga a anterior. Este é o fundamento da própria ab-rogção tácita.
 - Critério da Especialidade (Lex Specialis Derogat Legi Generali): A lei especial prevalece sobre a lei geral, ainda que esta seja posterior.
 - Regra de Exceção: Uma lei geral posterior não revoga (derroga) tacitamente a lei especial anterior, salvo se dispuser expressamente em contrário ou se a incompatibilidade for manifesta e absoluta. (CPC, art. 1.046, § 1º)
 - Doutrina: A especialidade é um critério que afasta a aplicação da norma geral no caso concreto, sem necessariamente revogá-la. A revogção tácita só ocorrerá se a nova lei geral regular inteiramente a matéria da lei especial.
 - Critério Hierárquico (Lex Superior Derogat Legi Inferiori): A norma de hierarquia superior (ex: [Constituição Federal](#)) prevalece sobre a inferior (ex: [lei ordinária](#)), podendo gerar a não recepção ou a inconstitucionalidade, o que se diferencia da simples revogção.
- **Efeitos Jurídicos**
 - Cessação da Vigência: A norma ab-rogada deixa de pertencer ao ordenamento jurídico, perdendo sua validade e eficácia.
 - Efeito Imediato e Geral: A revogção produz efeitos a partir da entrada em vigor da lei nova, aplicando-se aos fatos futuros.
 - Proibição da Repristinação Tácita: A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição expressa em contrário na nova lei. (LINDB, art. 2º, § 3º)
 - Explicação: Se a Lei C revoga a Lei B, que por sua vez havia revogado a Lei A, a [vigência da Lei A](#) não é restaurada automaticamente caso a Lei C seja revogada.